



# *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

## RESOLUÇÃO Nº 147

**Dispõe sobre os planos de assistência médica, odontológica e psicológica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,**

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A assistência à saúde do servidor ativo e inativo, e seus dependentes, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, é prestada pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE e, de forma complementar, por profissionais e entidades credenciados, mediante contrato ou convênio, nos termos da Lei nº 8.666/93, até que seja promulgada a lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil.

**Art. 2º** São beneficiários dos planos de assistência médica, odontológica e psicológica complementar:

- I - os servidores ativos e inativos pertencentes ao quadro do TRE/MS;
- II - os titulares de cargos em comissão;
- III - os servidores pertencentes ao quadro de outros TREs, que estejam prestando serviço neste Tribunal.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 147

**Art. 3º** São considerados dependentes dos beneficiários mencionados no artigo anterior, para fins de assistência de que trata esta Resolução:

I - o cônjuge, que não seja filiado a qualquer instituto de previdência;

II - o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar há mais de 2 anos, e que não seja filiado a qualquer instituto previdenciário;

III - os filhos de até 21 anos, ou até completarem 24 anos, se forem estudantes de cursos regulares e dependerem economicamente do beneficiário;

IV - os filhos inválidos, que dependam economicamente do beneficiário;

V - o menor de 21 anos que viva sob a dependência do beneficiário, mediante autorização judicial.

**Art. 4º** Os servidores requisitados e cedidos, que exerçam função comissionada no TRE/MS, podem ser admitidos como beneficiários dos planos, mas sem direito a inclusão de dependentes.

**Art. 5º** A adesão do servidor ao plano de assistência médica implica no pagamento, por parte do mesmo, da inscrição junto à entidade que for contratada para prestação dos serviços médicos.

§ 1º Incumbe ao servidor o pagamento de 20% das despesas mensais que gerar ao plano de assistência médica, quantia que será descontada na folha de pagamento do mês seguinte.

§ 2º Caso haja disponibilidade orçamentária, o Tribunal poderá, excepcionalmente, reembolsar serviços não previstos no contrato, com observância dos honorários da tabela da Associação Médica Brasileira, e proceder ao desconto, na forma do parágrafo anterior.



# *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

## RESOLUÇÃO Nº 147

§ 3º O contrato firmado com empresa de prestação de serviços médicos compreende consultas, atendimento ambulatorial e hospitalar e serviços complementares de diagnósticos e terapias nele indicados.

**Art. 6º** A assistência odontológica será prestada por profissionais ou instituições previamente credenciados junto ao TRE/MS, devendo o servidor partilhar com 20% do custo referente a procedimentos básicos e 50% para os demais procedimentos.

§ 1º Os procedimentos básicos serão especificados no regulamento do programa de assistência odontológica.

§ 2º Os procedimentos com cobertura do plano estão elencados na Tabela Nacional de Convênios e Credenciamentos, e não incluem a implantodontia e ortodontia.

**Art. 7º** A assistência psicológica será prestada por profissionais ou instituições previamente credenciados junto ao TRE/MS, devendo o servidor partilhar com 50% do custo referente ao tratamento de até 8 sessões mensais, durante 4 meses, e rateado na proporção de 20% para o Tribunal e 80% para o servidor, no que exceder àqueles limites, até o período de 12 meses.

§ 1º Os tratamentos, com tempo de duração superior a 12 meses, ficam condicionados à expressa autorização do Tribunal, observada a sua disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Em decorrência de inexistência de tabela própria de coeficiente de honorários da Classe, fica adotada a Tabela da Associação Médica Brasileira, correspondente a 80 CHs por cada sessão de consulta.

**Art. 8º** A inscrição no programa de assistência médica, odontológica e psicológica deverá ser efetuada junto ao Setor de Controle de Assistência Médico-Social, mediante o preenchimento de



# *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

## RESOLUÇÃO Nº 147

formulário próprio e da autorização para consignação em folha de pagamento do custeio referente a participação do servidor e de seus dependentes.

**Art. 9º** Incumbe ao Serviço de Assistência Médico-Social do TRE/MS analisar o orçamento odontológico ou psicológico apresentado pelo servidor, com vista ao grau de comprometimento salarial, considerando-se a quantidade de Unidades de Serviços Odontológicos (USO), em relação aos procedimentos contidos na Tabela Nacional de Convênios e Credenciamentos, bem como a Tabela da Associação Médica Brasileira (CH).

**Parágrafo único.** A parcela devida pelo servidor deve ser paga diretamente ao profissional ou instituição.

**Art. 10.** O servidor licenciado ou afastado, sem remuneração, será excluído dos planos.

**Art. 11.** Caberá ao Serviço Médico do TRE/MS o controle e acompanhamento dos tratamentos e internações hospitalares, bem como a emissão de parecer sobre faltas e licenças de servidores para tratamento de saúde.

**Art. 12.** Todos os benefícios de assistência médica, odontológica e psicológica complementares estão condicionados à disponibilidade orçamentária do Tribunal.

**Art. 13.** Compete ao Secretário de Recursos Humanos administrar os planos de que trata esta Resolução e baixar os regulamentos dos planos de assistência médica, odontológica e psicológica, em conformidade aos contratos, convênios e credenciamentos já existentes, submetendo-os à aprovação do Presidente do TRE/MS.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

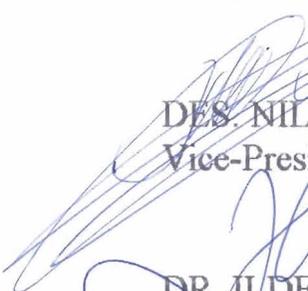
RESOLUÇÃO Nº 147

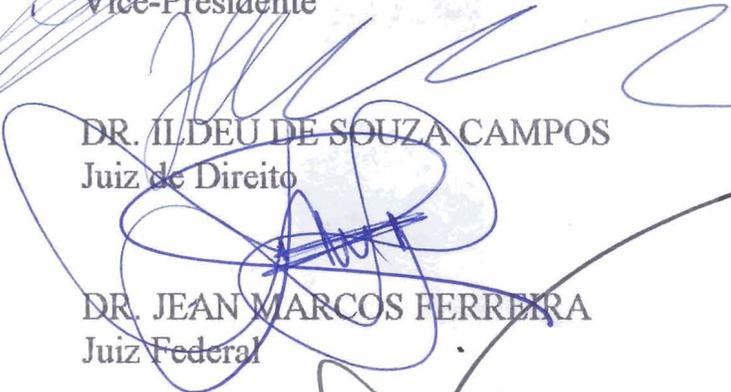
**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.**

  
**DES. GILBERTO DA SILVA CASTRO**  
Presidente

  
**DES. NILDO DE CARVALHO**  
Vice-Presidente

  
**DR. ILDEU DE SOUZA CAMPOS**  
Juiz de Direito

  
**DR. JEAN MARCOS FERREIRA**  
Juiz Federal

  
**DR. HÉLVIO DE FREITAS PISSURNO**  
Jurista

  
**DR. EDSON MACARI**  
Jurista



07

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO Nº 147

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Divoncir Schreiner Maran'.

DR. DIVONCIR SCHREINER MARAN  
Juiz de Direito

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz de Lima Stefanini'.

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
Procurador Regional Eleitoral

